



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000983-47.2025.8.26.0026, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000983-47.2025.8.26.0026

Agravante: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : PEDRO DE CASTRO E SOUSA

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 3ª RAJ — COMARCA DE BAURU

Voto nº 35.621

Agravo em execução. Execução da pena. Indulto. Dec. nº 9.246/17. Recurso não instruído com cópias necessárias à análise do tema. Não conhecimento do recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.05/06, datada de 23.01.2025, que indeferiu o pedido de indulto com fundamento no Dec. nº 9.246/17, pretendendo a reforma da decisão e concessão do indulto ou da comutação de penas (fls.01/04).

Recebido o recurso (fls.08), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.12/13).

Mantida a decisão (fls.15), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.26/28).

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

E isto porque: 1. a decisão recorrida (fls.05/06) indeferiu o pedido de indulto da pena, considerando que “o *sentenciado praticou falta disciplinar nos últimos 12 meses anteriores ao decreto em comento, não fazendo jus à indulgência presidencial*”; 2. o recurso não veio instruído com os documentos essenciais e necessários para a devida análise do pedido, constando apenas: a. razões do agravo (fls.01/04); b. decisão recorrida (fls.05/06); c. certidões cartorárias de publicação e de movimentação processual; d. contraminuta do Ministério Público (fls.12/13); e. decisão de recebimento do recurso e de manutenção da decisão (fls.08 e 15); 3. não há cópias referentes a eventual falta disciplinar praticada, nem cálculo de penas, nem de Boletim Informativo, e **sem as quais não se pode fazer juízo valorativo**; 4. em situação análoga já se pronunciou: a. esta Câmara (Agravo em Execução nº 0037471-31.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 20.08.2015): “Observo que a defesa do agravante, realmente, indicou as peças que entendeu necessárias para traslado (fl. 5), mas estas acabaram não sendo juntadas ao agravo em execução. Todavia, é lógico que não basta que a parte faça a simples indicação das peças, posto que isto, em última análise, é produção de prova. Então, torna-se necessário que a parte interessada - no caso o

próprio agravante -, fiscalize se as peças indicadas foram, ou não, efetivamente trasladadas. Nesse sentido, já se decidiu: **“AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.** 1. O apenado busca a reforma da decisão proferida pelo Juiz da VEC de Uruguaiana, que indeferiu o pedido de comutação da pena. 2. Ao recurso de agravo em execução penal aplica-se analogicamente o rito do recurso em sentido estrito, subindo ao Tribunal ad quem por instrumento. É incumbência do agravante a indicação e fiscalização do traslado de peças necessárias ao julgamento do mérito recursal. 3. Na espécie, olvidou-se a defesa de juntar cópia do pedido redigido pelo apenado, bem como da decisão vergastada; juntou, apenas, manifestação do juízo a quo que declarou remidos 17 dias de pena, implicando o não conhecimento do agravo em execução. **AGRAVO NÃO CONHECIDO”** . (TJRS - 1ª Câmara Criminal - Agravo Nº 70060216587 - Relator Desembargador JAYME WEINGARTNER NETO - julgamento realizado em 10/SET/2014). Em suma, no nosso sistema processual é defeso às partes pretender transferir ao Judiciário o ônus da produção de provas, que, justamente por ser tarefa típica dos litigantes, é inteiramente estranha à atividade jurisdicional”; **b.** esta Corte: **b.1.** Agravo em Execução nº 7002776-59.2018.8.26.0344, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câm. Crim., j. em 21.02.2019: **“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ANTE O CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. Diante da falta de previsão legal sobre o rito processual do agravo em execução penal (LEP, art. 197), deve ser adotado, segundo posicionamento majoritário, o procedimento do recurso em sentido estrito, previsto nos artigos 581 a 592 do Código de Processo Penal, solução que

encontra amparo no Direito de Execução Penal (LEP, art. 2º, caput). Precedentes. 2. O agravo em execução penal processa-se por instrumento e, por essa razão, a parte recorrente deve indicar, no respectivo termo ou em requerimento avulso, as peças que deverão ser trasladadas. Inteligência do art. 581, 583, III, e 587, caput, todos do Código de Processo Penal. 3. No caso dos autos, o Ministério Público, ao recorrer da decisão judicial que indeferiu a instauração de incidente de sustação de regime aberto e julgou extinta a punibilidade da sentenciada pelo cumprimento integral da pena, deixou de juntar aos autos cópia do cálculo das penas, do aludido pedido de sustação de regime e da certidão que atestasse o não comparecimento da acusada quando intimada para justificar o descumprimento das condições impostas no regime aberto, documentos necessários à análise do mérito recursal. Sequer postulou o traslado das peças necessárias, prejudicando, por conseguinte, o exercício do contraditório pela parte adversa e a análise meritória do presente recurso. Aliás, denota-se que a douta representante do Parquet apontou a juntada de algumas peças processuais, que entendeu necessárias, mas anexou ao reclamo apenas parte delas. 4. A irregularidade formal no processamento do reclamo, quando prejudicar o exercício do contraditório e a análise meritória, impede o conhecimento do recurso, não podendo o Estado-juiz avocar para si o ônus processual da parte recorrente em nome do acesso à justiça e ao princípio da primazia do mérito, mormente quando o recorrente não é parte que se qualifique como hipossuficiente. Precedentes. 5. Agravo ministerial não conhecido, por falta de pressuposto recursal objetivo, consistente na regularidade formal”;

b.2. Agravo em Execução nº 0004037-25.2024.8.26.0521, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câm. Crim., j. em 24.09.2024: “AGRAVO EM EXEUÇÃO PENAL comutação de penas – agravo indevidamente instruído ausência da juntada do boletim informativo, cálculo de penas e

demais documentos essenciais inviável análise NÃO CONHECIMENTO”; **b.3.** Agravo em Execução nº 0012627-48.2024.8.26.0502, Rel. Des. Freire Teotônio, 14ª Câm. Crim., j. em 13.11.2024: “Agravo em Execução Penal. Recurso defensivo. Indeferimento do pedido de unificação de penas. Ausência de documentos junto às razões recursais, de adequada indicação das peças essenciais à formação do instrumento e de fiscalização da parte interessada quanto ao tópico. Ônus que incumbe ao recorrente. Incognoscibilidade do reclamo, pela ausência de documentos necessários à compreensão da causa. Precedentes desta C. Câmara Criminal. Agravo não conhecido”; **b.4.** Agravo em Execução nº 0015055-37.2023.8.26.0502, Rel. Des. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 8ª Câm. Crim., j. em 18.05.2024: “AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave. Artigo 50, inciso VII, da LEP. Pretensão à absolvição. Inadmissibilidade. Recurso não instruído com as peças necessárias, cujas folhas do processo sequer foram mencionadas. Diligência atribuída ao recorrente, na forma do artigo 587, caput, do Código de Processo Penal e artigos 10 e 11, ambos Lei nº 11.419/06, que rege o processo digital. Inadmissibilidade configurada. Recurso não conhecido”; **c.** o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 1.371.291-PR, rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 6ª T., j. em 25.03.2014): “PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, compete ao agravante a juntada das peças obrigatórias e necessárias à apreciação da controvérsia, mesmo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento em matéria criminal, sendo que a ausência das referidas peças enseja o não conhecimento do recurso. Agravo regimental desprovido” .

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR